



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 9.828, DE 2018

Modifica os critérios objetivos para a progressão de regime de cumprimento da pena e para a concessão do livramento condicional.

**Autor:** Deputado CABO SABINO

**Relator:** Deputado ROCHA

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 9.828, de 2018**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas.

O texto legislativo é composto por cinco alterações, *litteris* :

“Art. 2º O art. 5º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os condenados por crimes de tráfico de drogas ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR)

Art. 3º O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos metade da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 4º O §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....  
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....  
V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....' NR

Art. 6º O art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de quatro quintos da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.' (NR)"

Ressalta o nobre Proponente que:

*"O presente Projeto de Lei pretende aumentar o tempo mínimo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, bem como para a concessão do livramento condicional. Cumpre informar que, pelas regras vigentes, o condenado pode progredir de regime com apenas o cumprimento de 1/6 da pena. Ressalte-se que esse requisito é extremamente brando, o que gera uma sensação de impunidade, servindo como estímulo à prática de novos delitos.*

*Em face disso, faz-se necessário revisar esses critérios, a fim de que a resposta estatal seja mais condizente com as ações perniciosas dos criminosos. Cabe pontuar que as modificações devem ser realizadas não só na Lei de Execução Penal, mas também na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei de Drogas, para que seja preservada a proporcionalidade do sistema da execução penal.*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão em 05 de abril deste ano e, no dia 19 do mesmo mês, fui designado como Relator da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a necessidade de aprovação da matéria, considerando a sua relevância social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobreleva asseverar, sobre o tema, que tais mudanças na Lei de Execução Penal são necessárias. Primeiramente em relação à inserção do parágrafo único no artigo 5º, trata-se de medida salutar, dada a gravidade dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e do delito de tráfico de drogas. Considerando que o *caput* do art.5º já prevê que os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes, coerente realizar a individualização da pena *in concreto*, separando dos demais presos os condenados por tráfico de drogas e delitos cometidos com violência ou grave ameaça.

A mudança no art. 112 da Lei 7.210, de 1984, igualmente, merece ser aprovada, visto que a progressão de regime da pena precisa ser rígida, a fim de diminuir a reincidência e sensação de impunidade que se espalha entre os agentes criminosos. Semelhante alteração foi realizada na Lei de Crimes Hediondos, com o objetivo de recrudescer a progressão de regime para quem é primário (3/5 da pena) e reincidente (4/5 da pena), e também no art. 83 do Código Penal, prevendo-se um tempo maior de cumprimento de pena para se ter direito ao livramento condicional.

Somos favoráveis a tais modificações, visto que a fixação de prazos mais dilatados para a progressão de regime reforça o efeito dissuasório da pena e é uma importante medida para diminuir a criminalidade no Brasil.

Como pontua José Ribamar da Costa Assunção, procurador de Justiça do Ministério Público do Piauí:

*“A progressão de pena, além de representar uma espécie de ‘perdão’ concedido pelo Estado, que muitas vezes reduz a pena do réu a patamares ínfimos, com o falso argumento de que o apenado cumpriu, na penitenciária, certos requisitos que o livraram rapidamente do cumprimento da pena original, constitui um dos grandes males e defeitos da política criminal”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*brasileira, o que torna o Estado brasileiro um ente ineficaz como aplicador da pena(...)"<sup>1</sup>*

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ROCHA  
Relator

2018-6190

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/jose-ribamar-progressao-regime-nociva-boa-aplicacao-pena>. Acesso em 06 de julho de 2018.